



## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLIA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2008**

Acresce parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado MAJOR OLIMPIO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.781, de 2008, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, tem por finalidade acrescer parágrafo único ao artigo 32 da Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, com o objetivo precípua de delimitar, em termos estritos, a definição legal da expressão “dedicação integral”, no âmbito do serviço policial militar, no sentido de facultar a esses agentes públicos o direito ao exercício de outras atividades remuneradas não superpostas a sua jornada de serviço policial militar.

Na sua justificação, o ilustre parlamentar argumenta que o texto atual da lei que disciplina o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do

Distrito Federal não explicita, objetivamente, a definição sobre o que vem a ser “dedicação integral ao serviço policial militar”.

Além disso, assevera que o conflito na interpretação da expressão, supracitada, tem causando divergências sobre o alcance dessa norma e de suas respectivas implicações na atividade do policial militar, ora no sentido de uma dedicação exclusiva à instituição, impeditiva do exercício de outras atividades remuneradas, ora no sentido de uma dedicação absoluta adstrita à própria jornada de trabalho ordinária ou extraordinária, gerando uma incerteza totalmente indesejável no âmbito policial militar, quanto à legalidade ou não do exercício dessas atividades.

O autor argumenta, ademais, que já existem vários diplomas legais autorizando os policiais militares a exercerem atividades não inerentes ao serviço policial, com fins de capacitação profissional, desde que haja compatibilidade de horários e que, portanto, não subsiste fundamentação objetiva para o impedimento do exercício de outras atividades remuneradas fora do horário de serviço, por parte desses policiais.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi aprovado o parecer pela rejeição, sob o fundamento de haver vício de iniciativa, por ser matéria de competência privativa do Poder Executivo.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XVI o PL Nº 3.781/2008, vem a esta Comissão a presente proposição, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

Preliminarmente, quanto a aprovação do Parecer pela rejeição, da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, sob o fundamento de vício de iniciativa, por ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, entendemos que o parecer deve ser desconsiderado, vez que violou o Regimento Interno, invadindo competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos termos regimentais é competente para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, art. 53,III; cabendo a Comissão de Trabalho somente o mérito, nos termos do art. 32, XVIII.

**Acrescenta, que o Art. 55, do Regimento, afirma:**

“A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Feita esta preliminar, que será avaliada pelo órgão competente, quanto ao mérito, no âmbito desta comissão, entendemos que o projeto vem em boa hora trazer a discussão um assunto que é objeto de debate no campo da doutrina e da jurisprudência, ou seja, qual é o alcance da expressão: “dedicação integral” e “dedicação exclusiva”.

Ao mesmo tempo, a legislação de cada instituição policial do país, está tratando este assunto de maneira a tratar o policial como um profissional e não como uma pessoa em regime de escravatura, onde não tem direito a carga horária, a folga e a vida privada.

Esse projeto vem, de forma clara, dizer que a dedicação integral ao serviço policial é o empenho exclusivo do policial durante o turno de serviço para o qual está escalado de modo ordinário ou extraordinário.

Assim, para que haja um tratamento isonômico para todas as polícias militares e corpos de bombeiros militares, faz-se necessário a alteração do Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal.

Assim, diante do exposto, e sob a perspectiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.781 de 2008, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO  
RELATOR**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLIA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI Nº 3.781, DE 2008**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, regulando a jornada de trabalho.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. É vedado ao policial e bombeiro militar participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Parágrafo único. A vedação constante do caput deste artigo não se aplica quando o militar estiver em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Art. 22-A. Os policiais e bombeiros militares terão jornada de trabalho estabelecida em estatuto do respectivo ente federado.

Parágrafo único. No estatuto deve-se entender por dedicação integral ao serviço policial e bombeiro militar, o empenho exclusivo durante o turno de serviço para o qual está escalado, de modo ordinário ou

extraordinário, e para o cumprimento de obrigações legais decorrentes de sua atuação.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

**Deputado MAJOR OLIMPIO  
RELATOR**